

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
(Do Sr. Luiz Carreira e outros)

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 233, DE 2008.
(Do Poder Executivo)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao art. 1º da PEC n.º 233, de 2008, o dispositivo da Constituição Federal, resultando na seguinte redação:

"Art. 146.

III –

.....
e) diferenciado e favorecido tratamento tributário aos alimentos de qualquer natureza e qualquer espécie, naturais ou industrializados, garantindo-se carga tributária reduzida."

JUSTIFICATIVA

Quando da apresentação da Proposta de Reforma Tributária atualmente em trâmite no Congresso Nacional restou demonstrada a preocupação com a ampliação da desoneração da cesta básica. Notadamente, a regulação de tal desoneração será veiculada por lei complementar, vez que não cabe à Carta Política definir o tratamento tributário de mercadorias. No entanto, é sua função garantir que haja tratamento tributário diferenciado, para que o escopo, neste aspecto, da Reforma Tributária seja atingido.

É de fundamental importância que os alimentos, de qualquer natureza, tenham uma carga tributária compatível com a renda da população, de forma que todos tenham acesso aos mais variados gêneros alimentícios.

Importante garantir mais que a cesta básica, pois todo alimento é essencial e não se pode mais admitir tratamento discriminatório à população de baixa renda, sobretaxando alimentos não abrangidos por aquilo que se convencionou no passado reunir como cesta básica. A desoneração, portanto, não deve ser restrita a uma pequena classe de produtos,

mas ao contrário, deve atingir todos os tipos de alimentos, desde os grãos até os alimentos intermediários, assim denominados aqueles que são comumente consumidos entre as refeições maiores (desjejum, almoço e jantar), tais como nos cereais pães, bolachas, biscoitos; nos cárneos embutidos como salsichas, lingüiça, mortadela; nos açúcares chocolates, balas e confeitos; nos lácteos queijos, yogurtes, manteiga; nos grãos amendoins, paçoca, salgadinhos etc. como exemplos de uma infinita gama de variações alimentícias elaboradas a partir de insumos agropecuários.

Tais alimentos, em grande parte constantes de dietas recomendadas por nutricionistas, exercem a importante função de garantir a manutenção glicêmica do metabolismo. Acrescente-se que o consumo nestas ocasiões de lanches intermediários entre as refeições básicas, possui a forte característica de promover uma sensação instantânea de bem estar, o que é comprovado pela ciência, como é cediço.

Diante de tais considerações, imperativo reconhecer a necessidade de permitir o acesso a tais alimentos pela população carente, de menor renda, o que indubitavelmente se faz alcançar pela redução dos tributos incidentes sobre os mesmos.

O Brasil possui renda per capita de R\$ 5 mil/ ano e taxa os alimentos com uma carga tributária de 34,7%; já em países da Europa, nos Estados Unidos, Canadá, onde a renda per capita gira em torno de 25 mil dólares, a tributação de gêneros alimentícios não supera ¼ da carga tributária brasileira. Importante destacar que países como o Reino Unido, Portugal, Suíça isentam alimentos de tributação (IVA) e países como a Espanha, Alemanha, França, Holanda, Bélgica e Itália ficam na faixa de 5% a 8%.

A desoneração proposta no âmbito da Reforma Tributária deve equalizar a tributação dos alimentos com a prática internacional.

Outro aspecto fundamental a ser levado em consideração quando se fala em desoneração da cadeia alimentícia é o seu reflexo no aumento da renda das famílias de até dois salários mínimos o que, por sua vez, fomenta o consumo, a produção agrícola e industrial o emprego (direto e indireto).

Outrossim, a redução da carga tributária incidente sobre os alimentos não deverá implicar queda na arrecadação, vez que acarretará aumento no volume da produção, redução da economia informal e da sonegação.

Sala das Sessões,

de 2008.

Deputado Luiz Carreira

